



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002111-53.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante REGIANE AURELIA BONIN DE MORAES, é apelado MUNICIPIO DE SANTA DE BARBARA D OESTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30449

Ano: 2025

Apelação n. 1002111-53.2024.8.26.0533

Comarca: Santa Bárbara d'Oeste

Apelante: Regiane Aurelia Bonin de Moraes

Apelado: Município de Santa Bárbara d'Oeste

Embargos à Execução. Garantia do Juízo. Ausência. Sentença que rejeitou liminarmente os embargos. Pretensão à reforma. Superveniente extinção da Execução Fiscal embargada. Pedido de desistência da embargante/recorrente. Desistência homologada. Recurso prejudicado.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação (p. 134/142) interposto por **Regiane Aurelia Bonin de Moraes** em face da r. sentença de p. 129, a qual, nos autos de Embargos à Execução opostos em face de **Município de Santa Bárbara D'Oeste**, rejeitou liminarmente os embargos, ante a ausência de garantia do juízo. Não houve condenação em custas, nem em honorários advocatícios sucumbenciais.

Alega a apelante, em síntese, que *(I)* não foi citada regularmente na ação de execução fiscal embargada e teve seus ativos financeiros bloqueados após mais de 6 anos sem movimentação na referida ação; *(II)* o montante bloqueado é proveniente de remuneração por seu trabalho como profissional liberal, de natureza alimentar e, assim, impenhorável; *(III)* recorreu da decisão que indeferiu o desbloqueio, sendo determinado efeito suspensivo pelo Tribunal nos autos da ação embargada, e indicou bem à penhora nos presentes autos, sendo surpreendida com a extinção da presente ação por suposta ausência de garantia do juízo. Requer a reforma da r. sentença recorrida, nos termos das razões recursais (p. 134/142).

Devidamente intimada, a parte municipalidade apelada deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme certidão de p. 156.

Não houve oposição das partes ao julgamento virtual no prazo estabelecido (Resolução 549/2011).

II – Fundamentação

Consoante dispõe o artigo 998 do CPC/2015, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.

É o que ocorreu no caso concreto, em que a apelante expressamente formulou pedido de desistência (p. 159), sendo desnecessária a adoção de qualquer outra providência para a homologação de seu pleito.

III – Conclusão

Diante do exposto, homologa-se o pedido de desistência e julga-se prejudicado o recurso de Apelação.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)